



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.004842/98-15
Recurso nº : 119.603
Matéria : CSL – Ex.: 1994
Recorrente : RÁDIO SURUBIM LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.868

CSL - SUPOSTO ERRO NA CONVERSÃO DA CSL DEVIDA EM UFIR - PROVA DA EXATIDÃO DOS VALORES CONSTANTES DA DIRPJ FEITA PELO CONTRIBUINTE EM SEDE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Tendo a Recte. comprovado que o lançamento tributário decorre de erro constante em sua Declaração de Imposto de Renda, mas que não enseja a imposição de tributo, deve a exigência fiscal ser cancelada, ainda que tal prova tenha sido trazida aos autos em momento processual impróprio, à luz do princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO SURUBIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

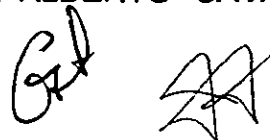
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Processo nº : 10480.004842/95-15
Acórdão nº : 108-05.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10480.004842/95-15
Acórdão nº : 108-05.868

Recurso nº : 119.603
Recorrente : RÁDIO SURUBIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Rádio Surubim Ltda., para reformar decisão de primeira instância que manteve o auto de infração decorrente de revisão sumária da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIRPJ/94. Exige-se da Recte. crédito tributário suplementar de CSL, originário de erro verificado na demonstração de valores em Cruzeiros e Cruzeiros Reais e na sua conversão para UFIR.

Os meses que contêm as quantias em questão são abril e maio de 1993. Segundo a DRJ em Recife/PE, as possibilidades de lançamento correto, que poderiam ter sido utilizadas pelo contribuinte, ainda que em desacordo com o MAJUR/94, são, resumidamente, as seguintes:

Em Cruzeiros:

Mês	Base de Cálculo	CSL apurada	Valor da UFIR	CSL devida
abril/93	658.757.000,00	59.887.000,00	19.277,80	3.106,52
maio/93	100.325.000,00	9.120.450,00	24.817,66	367,48

Em Cruzeiros Reais:

Mês	Base de Cálculo	CSL apurada	Valor da UFIR	CSL devida
abril/93	658.757,00	59.887,00	19,27780	3.106,52
maio/93	100.325,00	9.120,45	24,81766	367,48

Ou seja, entendeu a DRJ de origem que a Recte. expressou em sua DIRPJ/94 valores já em Cruzeiros Reais, utilizando-se, para a conversão da CSL devida, o valor da UFIR em Cruzeiros, daí a diferença:



Processo nº : 10480.004842/95-15
Acórdão nº : 108-05.868

Cálculo do Contribuinte:

Mês	Base de Cálculo	CSL apurada	Valor da UFIR	CSL devida
abril/93	658.757,00	59.887,00	19.277,80	3,10
maio/93	100.325,00	9.120,45	24.817,66	0,37

Em sede recursal, a Recte. apresenta cópia do Livro Diário, pretendendo demonstrar que os valores indicados em sua declaração para os meses em apreço estavam expressos em Cruzeiros, por isso a conversão feita com base na UFIR em Cruzeiros está correta e, conseqüentemente, o crédito tributário inexistente.

O recurso tempestivo segue ao Conselho de Contribuintes com comprovante do depósito recursal às fls. 43.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.004842/95-15
Acórdão nº : 108-05.868

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Livro Diário apresentado pela Recte. comprova que os valores constantes de sua DIRPJ/94 nos meses de março a junho foram discriminados em Cruzeiros. Somente a partir de julho a informação passou a ser prestada em Cruzeiro Real.

Ou seja, em abril e maio - meses que deram origem ao lançamento tributário - a Recte. havia informado seus rendimentos em Cruzeiros, devendo, portanto, para converter os valores devidos a título de CSL, utilizar-se da UFIR expressa em Cruzeiros. Assim, correto o demonstrativo do contribuinte em que calculou:

Mês	Base de Cálculo	CSL apurada	Valor da UFIR	CSL devida
abril/93	658.757,00	59.887,00	19.277,80	3,10
maio/93	100.325,00	9.120,45	24.817,66	0,37

Aliás, se adotado o critério utilizado pela Recte. as receitas mensais permanecem na faixa de até 4.000 (quatro mil) UFIRs; ao passo que, pelo critério da fiscalização, nesses dois meses, a receita da empresa estaria quase 1.000 (mil) vezes maior que as dos demais períodos mensais, o que também evidencia o equívoco fiscal.

Apesar de promover tal demonstração somente agora, em fase recursal, admito a prova feita pela Recte. em respeito ao princípio da verdade material, informador da imposição tributária, ampla e pacificamente consagrado por este Egrégio Conselho, conforme decisões que ora transcrevo:



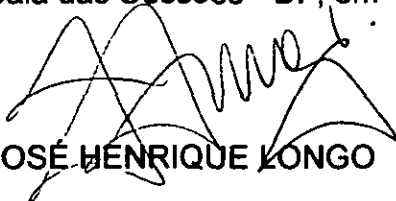
Processo nº : 10480.004842/95-15
Acórdão nº : 108-05.868

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, afastado a exigência realizada pelo Fisco no lançamento realizado, deve ser o mesmo conhecido a qualquer tempo. Recurso provido." (2ª C., acórdão nº 102-43.107, grifou-se).

"Erro no preenchimento da Declaração. Devendo a verdade material prevalecer sobre a formal, demonstrado que o erro no preenchimento da declaração provocou o lançamento suplementar, deve ser reconhecida a sua invalidade. Recurso provido." (1ª C., acórdão nº 817.220, grifou-se).

Nessas condições, voto no sentido de reformar a decisão em 1ª instância, determinando o cancelamento da imposição tributária.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


JOSE HENRIQUE LONGO

